

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 11 de Abril de 2008



Série

Número 41

## Suplemento

### Sumário

DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

**Declaração de rectificação n.º 4/2008**

Publica na íntegra a Portaria n.º 38/2008, de 11 de Abril de 2008, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, cujo número é igualmente alterado para 39/2008, de 11 d Abril.

**DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA****Declaração de rectificação n.º 4/2008**

Por ter sido publicado a Portaria n.º 38/2008, de 11 de Abril de 2008, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, procede-se à sua publicação na íntegra, ficando sem efeito a publicação anterior.

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 39/2008**

de 11 de Abril

**Considerando:**

A necessidade de actualizar, numa perspectiva de correcção das desigualdades sociais, os mecanismos de Acção Social Escolar, enquanto instrumento promotor de melhor e mais justo acesso à Educação e ao Ensino;

A importância de introduzir melhorias no sistema actual, em resultado da observação e das práticas resultantes da aplicação dos diplomas em vigor, designadamente com o objectivo de:

- a) Considerar realidades familiares específicas, tais como famílias mono parentais e famílias numerosas;
- b) Prever a existência de núcleos infantis de iniciativa pública, prestando serviço de acolhimento de crianças nas localidades de menor dimensão, quando as alternativas de creche/infantário público ou privado se revelem inviáveis;
- c) Aligeirar os procedimentos administrativos, através de um novo sistema de apuramento de rendimentos com base simples na última liquidação de IRS (com, no máximo, um ano de antiguidade) sem prejuízo de outra mais recente, se mais vantajosa para o utente;
- d) Simplificar a atribuição de escalão 1 (mínimo) às crianças e alunos em determinadas condições sociais devidamente comprovadas pela Segurança Social (crianças em instituições, em famílias de acolhimento ou cuja família usufrua de rendimento social de inserção);
- e) Actualizar alguns dos benefícios atribuídos, investindo mais nos benefícios generalizados e reduzindo noutros, sem prejuízo do valor final atribuído aos mais necessitados;
- f) Aumentar a atractividade pela Educação e Qualificação através do alargamento dos benefícios de Acção Social Escolar a alunos mais velhos, antecipando o alargamento da escolaridade mínima obrigatória para 12 anos.

O crescendo da importância da Educação Pré-Escolar e a sua cada vez maior aproximação e integração com o 1.º Ciclo através das Escolas a Tempo Inteiro;

O ganho evidente em fazer convergir, no mesmo diploma, as duas faces da Acção Social Escolar praticada na Região Autónoma da Madeira pela Secretaria Regional de Educação e Cultura que, até agora e de forma autónoma, já vinham utilizando os mesmos procedimentos de cálculo e determinação de escalões, alargando o âmbito do diploma da Acção Social Escolar para o âmbito mais alargado da Acção Social Educativa.

Justifica-se a revisão das Portarias actualmente em vigor e a criação de um novo "Regulamento da Acção Social Educativa".

Assim, ao abrigo das alíneas o) e d) respectivamente dos artigos 40.º e 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, conjugada com o artigo 14.º e a alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugados com o Artigo 3.º, número 1, alíneas a), b) e c) do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o "Regulamento de Acção Social Educativa da Região Autónoma da Madeira", que é parte integrante da presente Portaria.

2.º São revogadas as Portarias n.ºs 77/2003, de 30 de Junho, 166/2004, de 31 de Agosto, 87/2006, de 25 de Julho, 88/2006, de

26 de Julho e 56/2007, de 29 de Junho e o Despacho n.º 15/2007, de 29 de Junho.

3.º A presente Portaria aplica-se, em todas as matérias dele constantes, no ano lectivo 2008/2009 e seguintes.

Funchal, 4 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
Francisco José Vieira Fernandes

**Regulamento da Acção Social Educativa da Região Autónoma da Madeira (ASE)****CAPÍTULO I  
OBJECTO E ÂMBITO****Artigo 1.º  
Objecto**

1. O presente regulamento enquadra e define os serviços de apoio social prestados pelos estabelecimentos de educação e de ensino públicos e a forma e condições de acesso aos serviços sociais, apoios educativos e benefícios a conceder à frequência das crianças e alunos de todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, acrescidos dos Núcleos Infantis de iniciativa pública, conforme definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/M, de 24 de Abril.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

1. Para efeitos do presente regulamento, a Acção Social Escolar insere-se no conceito mais largo e abrangente de Acção Social Educativa, adiante designada de ASE.

2. Os alunos na escolaridade obrigatória, frequentando estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, usufruem dos apoios e benefícios definidos neste diploma, com excepção do seguro escolar, aplicável apenas aos alunos dos estabelecimentos que tenham firmado Contrato de Associação ou Acordo de Cooperação com a Secretaria Regional de Educação Cultura, adiante designada SREC.

3. As condições de acesso aos serviços sociais, apoios educativos e benefícios são diferenciados em função da situação socio-económica do respectivo agregado familiar, através do cálculo de rendimento per capita e respectiva inserção nos escalões de capitação.

4. As participações das famílias previstas no presente diploma, são as únicas exigíveis, no âmbito da ASE

**CAPÍTULO II  
CANDIDATURA E DETERMINAÇÃO  
DO ESCALÃO DE ASE****Artigo 3.º  
Candidatura**

1. A candidatura aos benefícios da ASE é feita anualmente, no acto da matrícula ou da sua renovação, através de formulário próprio entregue no estabelecimento de frequência, juntamente com cópias dos restantes documentos comprovativos necessários.

2. O respectivo escalonamento é válido para o correspondente ano lectivo.

3. A não realização da candidatura indicada no número anterior implica a não atribuição de escalão de ASE ao aluno.

4. O modelo do boletim é disponibilizado *on line* pela Direcção Regional de Planeamento e Recursos Educativos, adiante designada DRPRE.

#### Artigo 4.º Determinação da capitação

1. O rendimento líquido *per capita* é determinado anualmente pelo estabelecimento frequentado, mediante o preenchimento do formulário *on-line* da ASE, relativamente a cada criança ou aluno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = [R - (DC + CL)] / (12 \times N \times (0,9 + 0,1 \times FD))$$

RC - Rendimento per capita;

R - Rendimento anual bruto;

DC - Deduções à colecta;

CL - Colecta Líquida;

N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

FD - Factor descendência, que corresponde ao número de crianças ou alunos descendentes do agregado familiar, que frequentem, comprovadamente, núcleos infantis, creches, estabelecimentos de educação e ensino básico, secundário e superior, públicos ou particulares.

2. Considera-se, para efeitos do número anterior, que:

a) Os valores R, DC e CL são obtidos a partir da última demonstração de liquidação de IRS disponível, cuja data de emissão não pode ter antiguidade superior a um ano.

b) O valor N é obtido através da informação constante do modelo 3 da declaração de rendimentos correspondente à demonstração indicada na alínea anterior, a menos que existam alterações posteriores, devidamente demonstradas.

c) O rendimento anual bruto (R) do agregado familiar é o somatório dos rendimentos declarados na liquidação indicada, pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

d) No caso das famílias mono parentais, o valor R a considerar, será o anteriormente referido, minorado mediante aplicação do factor 0,8, desde que fique comprovada a efectiva necessidade da correcção, através de uma entrevista pessoal ao encarregado de educação, a conduzir pela direcção da escola respectiva, da qual será lavrada acta, que ficará anexa ao processo.

3. Os encarregados de educação, assinam um termo de responsabilidade, constante do modelo de candidatura, no qual declaram que não possuem outros meios de subsistência para além dos referenciados e que se comprometem pela exactidão das informações prestadas e pela validade dos documentos entregues, sob pena de exclusão do escalonamento.

4. Em caso de dúvidas sobre a informação entregue, os serviços ou estabelecimentos desenvolvem as diligências complementares que considerem adequadas ao apuramento da real situação socio-económica do agregado familiar da criança ou aluno.

5. Quando não exista liquidação de IRS ou dela não constem rendimentos de um ou de mais sujeitos titulares, é obrigatória a entrega de documento ou extracto da Segurança Social, com indicação de todos os rendimentos auferidos pelo sujeito não indicado na declaração de IRS ou sem rendimentos anotados, bem como a lista dos elementos do agregado familiar que usufruem de subsídios e prestações sociais.

#### Artigo 5.º Indexante

1. O indexante é igual à remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira, sendo aplicável o montante que estiver determinado para o ano civil em que se inicia o ano lectivo.

2. O valor referido no presente diploma, como indexante, é válido para todo o ano lectivo.

#### Artigo 6.º Rendimentos de desempregados, pensionistas e beneficiários de prestações sociais

1. Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego, farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços de Segurança Social, indicando a data da última contribuição efectuada, o valor de prestação de desemprego que eventualmente recebam e o número de elementos que compõem o agregado familiar.

2. Os membros do agregado familiar que sejam beneficiários, a qualquer título, de subsídio, pensão ou outros benefícios sociais, fazem prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços competentes da Segurança Social, Caixa Geral de Aposentações, ou equivalente, a qual deverá incluir o valor anual total atribuído.

3. Caso a constituição do agregado familiar constante das declarações dos números anteriores não considere alguns dos seus elementos e a sua inclusão tiver influência no escalão calculado, a situação deve ser corrigida através da entrega de um atestado da Junta de Freguesia respectiva, com indicação desses elementos.

#### Artigo 7.º Rendimento de comerciantes, profissionais liberais, pessoas singulares e colectivas, agricultores e migrantes

1. Quando não seja possível determinar com rigor, através das declarações entregues o rendimento auferido por comerciantes e profissionais liberais, ou o derivado de empresas e outras pessoas singulares e colectivas, agricultores e migrantes, a criança ou aluno fica sem escalão de ASE atribuído, salvo se for apresentada documentação complementar considerada suficiente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o rendimento anual a considerar:

a) Não pode ser inferior a 12 vezes o indexante para as pessoas singulares e agricultores;

b) Não pode ser inferior a 40 vezes o indexante para os restantes.

3. A prova de rendimentos da actividade dos trabalhadores migrantes é feita pela apresentação de declaração de rendimentos ou documento emitido pela Instituição de Segurança Social que, no país de acolhimento, o abranja, ou ainda pelas respectivas entidades patronais devendo ser devidamente chancelado pela representação portuguesa no país respectivo.

#### Artigo 8.º Escalões de rendimento

1. Para atribuição dos benefícios de ASE as crianças no último ano de frequência na educação pré-escolar e os alunos dos ensinos básico e secundário, são distribuídos pelos escalões de rendimento líquido *per capita* (RC), de acordo com o quadro constante do *Anexo I* ao presente regulamento.

2. Para os beneficiários dos estabelecimentos de infância, além dos escalões definidos no Anexo I, são definidos cinco escalões de capitação (Anexo V).

3. As falsas declarações, ou o recurso a meios fraudulentos na comprovação das mesmas, determinam a exclusão do apoio social à criança ou aluno e eventual responsabilidade criminal dos Encarregados de Educação.

4. Qualquer que seja a situação socio-económica do agregado familiar, ficam sem escalão atribuído as crianças e alunos, que:

a) Não preencham o boletim respectivo ou optem por não usufruir dos benefícios da ASE;

b) Possuindo entre 18 e 21 anos de idade, completos até 15 de Setembro, se encontrem a frequentar pela terceira ou mais vezes, o mesmo ano de escolaridade;

c) Possuindo 21 ou mais anos de idade, completos até 15 de Setembro, frequentem o ensino básico, o ensino Secundário e/ou equivalentes, em menos de três disciplinas, excepto quando, tendo aproveitamento no ano anterior e por despacho do Director Regional de Planeamento e Recursos Educativos e mediante requerimento fundamentado do interessado, se verifique a existência, nomeadamente, de condições socio-económicas, de doença ou de deficiência que tal justifiquem.

5. As crianças e alunos, integrando famílias beneficiárias do rendimento social de inserção, famílias de acolhimento ou, ainda, se colocados por ordem judicial à guarda de terceiros ou integrados em instituições de apoio, em regime de internato, são integrados no escalão I, devendo, para tal, os Encarregados de Educação ou Instituições, apresentar documentos comprovativos com antiguidade inferior a seis meses.

6. Sempre que a criança ou aluno tenha irmãos em estabelecimentos distintos, devem os respectivos serviços de ASE tomar conhecimento do escalão atribuído a cada um deles e, em conjunto, proceder à sua harmonização.

7. Todos os processos nos quais se detecte que a família não afere quaisquer rendimentos são encaminhados para as entidades de Segurança Social competentes para avaliação da situação.

8. As orientações para aplicação da presente regulamentação serão estabelecidas em documento acessível através de [www.madeira-edu.pt](http://www.madeira-edu.pt).

#### Artigo 9.º

##### Atribuição e revisão do escalão de ASE

1. Os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino, ordenarão as candidaturas apresentadas, separando-as provisoriamente pelos escalões apurados e correspondentes aos rendimentos declarados, até à confirmação das matrículas.

2. A lista das crianças e alunos, integrados nos escalões de capacitação, é ordenada alfabeticamente, e afixada no estabelecimento de educação e ensino respectivo, tendo os interessados o prazo de 10 dias úteis para reclamar da decisão.

3. Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente no decurso de um ano lectivo, nomeadamente em resultado de desemprego, doença, morte ou desagregação da família, pode ser requerida a revisão do escalão de ASE, mediante apresentação de documentação comprovativa.

4. Para efeitos do disposto do número anterior, compete ao órgão dirigente do estabelecimento elaborar o respectivo processo e determinar, quando se justifique, o novo escalão de ASE.

5. Será disponibilizado sistema informático *on-line* com vista à maximização da automatização dos processos indicados nos pontos anteriores.

#### CAPÍTULO III BENEFÍCIOS DO SISTEMA DAASE

#### Artigo 10.º Benefícios

Em função do escalão de rendimento e do grau de ensino em que se integram, as crianças e alunos têm direito aos seguintes benefícios, em regime de comparticipação:

a) Refeição completa ou ligeira;

- b) Leite escolar;
- c) Lanche reforçado ou simples;
- d) Transporte escolar;
- e) Seguro escolar;
- f) Utilização de papelerias escolares;
- g) Comparticipação para a aquisição das próteses e ortóteses indispensáveis à sua integração na escola;
- h) Apoios para livros e outro material escolar no ensino básico e secundário;
- i) Isenção de propinas e taxas de inscrição.
- j) Comparticipação no pagamento de mensalidades nos estabelecimentos particulares.

#### CAPÍTULO IV

#### FUNCIONAMENTO DE REFEITÓRIOS, BUFETES, BARES E PAPELARIAS ESCOLARES

#### Artigo 11.º

##### Acesso ao serviço de refeições e lanches

1. Podem aceder aos serviços de refeições dos estabelecimentos de educação e ensino, as crianças e os alunos que neles se encontrem inscritos e os respectivos funcionários e agentes, nos termos e condições referidas no presente regulamento e nos respectivos regulamentos internos.

2. Os refeitórios são classificados de tipo 1 se destinados a crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º ciclo, e de tipo 2 quando destinados a alunos dos restantes níveis de ensino.

3. A direcção do estabelecimento pode autorizar os encarregados de educação a acederem aos serviços de refeições nos refeitórios de tipo 2, desde que acompanhados pelos respectivos educandos.

4. Quando um estabelecimento público de ensino, incluindo os do ensino artístico e profissional, não possua refeitório próprio, podem os respectivos alunos, funcionários e agentes recorrer ao estabelecimento mais próximo que possua refeitório de tipo 2, desde que devidamente autorizados pelo órgão de gestão do estabelecimento que o tutela.

5. O acesso à refeição para os alunos que frequentam os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e o ensino secundário é efectuado através da aquisição de senha.

6. Os estabelecimentos de ensino com refeitórios de tipo 2 definem o funcionamento dos refeitórios nos respectivos regulamentos internos, balizados pelas orientações emanadas pela SREC.

7. O acesso aos refeitórios de tipo 1 está limitado aos utilizadores que têm actividades ou exercem funções no estabelecimento nos dois turnos diários.

8. Nos refeitórios de tipo 1, apenas é permitido preparar, manter ou fornecer refeições, alimentos ou bebidas que se destinam às crianças e alunos.

#### Artigo 12.º

##### Produtos nos bufetes, bares e papelerias escolares

1. Agama e tipologia dos produtos à venda em bufetes, bares e papelerias escolares e respectivos preços, são afixadas pelo conselho administrativo das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário, tendo presente, no caso de produtos alimentares, as determinações emanadas pela SREC em matéria de alimentação equilibrada e saudável e as normas gerais de higiene e segurança a que estão sujeitos os géneros alimentícios.

2. Os preços de venda não podem ser inferiores ao custo de aquisição e as margens não podem ser superiores a 25%, no caso de produtos vendidos tal como adquiridos, e a 50% nos restantes.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, o leite branco e o iogurte natural, que têm como preço de venda máximo o custo de aquisição.

4. Os produtos objecto de venda e distribuição nos estabelecimentos de ensino devem ser, sempre que possível e respeitadas as regras legais de aquisição, produtos de origem regional.

5. Dentro do perímetro do estabelecimento, não é permitido o consumo de produtos de origem externa, que não estejam devidamente autorizados pelo órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento, conforme as orientações emitidas pela SREC.

#### Artigo 13.º

##### Tipologia e forma de confecção das refeições

1. As refeições fornecidas em refeitórios escolares deverão assegurar as necessidades da população escolar, a observação das normas gerais de higiene e segurança a que estão sujeitas e estar de acordo com determinações emanadas pela SREC em matéria de alimentação equilibrada e saudável.

2. As tipologias de refeições e lanches a servir nos estabelecimentos são os seguintes:

a) Refeição completa, constituída por sopa, prato, uma peça de fruta e água;

b) Refeição ligeira, constituída por uma sopa substancial, pão, uma peça de fruta e água ou um prato, uma peça de fruta e água;

c) Lanche reforçado, com três géneros alimentícios entre os quais o leite, variando os outros dois conforme os alimentos disponíveis e a tipologia do estabelecimento;

d) Lanche simples, com dois géneros alimentícios, variável em função dos alimentos disponíveis e da tipologia do estabelecimento.

3. Quando existam razões de saúde que o justifiquem, e se estiverem reunidas as condições para o efeito, o tipo de refeição e lanche a fornecer poderá ser diferenciado, podendo, em casos pontuais, ser requerida a comparticipação dos Encarregados de Educação para o fornecimento de géneros específicos que não estejam disponíveis no mercado local ou que impliquem custos acrescidos para o estabelecimento de Educação e Ensino.

4. Às crianças que frequentam estabelecimentos de infância e escolas a tempo inteiro (ETI), são disponibilizados diariamente dois lanches, acrescidos de uma refeição (completa ou ligeira), sendo a refeição e um dos lanches cedidos apenas pelos frequentadores dos dois turnos.

5. Aos alunos das restantes escolas do 1.º ciclo do ensino básico incluindo as crianças das respectivas unidades de educação pré-escolar, será fornecido diária e gratuitamente um lanche reforçado.

6. Os órgãos competentes, de acordo com o estabelecido em matéria de despesas públicas na aquisição de bens e serviços, poderão adjudicar a terceiros a gestão da cozinha e a confecção das refeições.

#### Artigo 14.º

##### Preço das refeições

1. Os preços máximos das refeições e lanches a servir aos alunos, nos refeitórios de tipo 2, são proporcionais ao valor do subsídio de refeição, aplicável aos funcionários e agentes da administração central, regional e local, à frente designado como subsídio de refeição:

a) Refeição completa - 0,42% do subsídio de refeição;

b) Refeição ligeira - 0,35% do subsídio de refeição;

c) Lanche reforçado - 0,18% do subsídio de refeição;

d) Lanche simples - 0,12% do subsídio de refeição.

2. O valor a suportar pelas famílias, a título de comparticipação, é o que resulta da aplicação do Anexo II.

3. O valor a suportar pelos funcionários, agentes, e encarregados de educação autorizados a utilizar os refeitórios escolares de tipo 2, são os seguintes:

a) Refeição completa - 100% do subsídio de refeição;

b) Refeição ligeira - 71% do subsídio de refeição;

c) Lanche reforçado - 43% do subsídio de refeição;

d) Lanche simples - 28% do subsídio de refeição.

4. Os alunos do ensino secundário profissional que tenham direito a subsídio de almoço pagam esse valor, por cada refeição, nos refeitórios de tipo 2.

5. Nos refeitórios de tipo 2, desde que reunidas as condições logísticas suficientes, podem ser aceites inscrições para aquisição de senhas de refeições no próprio dia, mediante o pagamento acrescido de uma taxa equivalente a 30% do preço fixado para a refeição.

6. Nos refeitórios de tipo 1, apenas adaptados ao fornecimento de alimentação a crianças, aplica-se, ainda, um coeficiente de 75% aos valores indicados, para os efeitos e utilizadores referidos no ponto 3.

#### Artigo 15.º

##### Leite escolar

1. As crianças da educação pré-escolar, com 3 ou mais anos e os alunos do 1.º ciclo do ensino básico recebem gratuitamente, por cada dia em que frequentam a escola, 2 dl de leite branco meio gordo UHT a incluir num dos lanches.

2. As comparticipações familiares, para efeitos de alimentação, não incluem os custos com o leite escolar, que é gratuito.

3. Os estabelecimentos de ensino remetem, mensalmente, à DASE, um mapa com a distribuição diária do leite escolar e todos os elementos solicitados para efeitos de pedido de ajuda comunitária.

#### CAPÍTULO V TRANSPORTE ESCOLAR

#### Artigo 16.º

##### Apoio ao Transporte escolar

1. O transporte escolar é um apoio complementar às famílias dos alunos para, nos dias de actividades lectivas ou formativas, ultrapassarem dificuldades de qualquer ordem no acesso destes:

a) Aos estabelecimentos de ensino que devem frequentar e podendo revestir as modalidades de carreira normal ou circuito escolar;

b) Aos locais de estágio quando frequentem programas escolares de cariz profissionalizante ou profissional que incluam a frequência, em alternância com a formação realizada no estabelecimento de ensino, de estágios ou formação prática em local de trabalho.

2. Os alunos que utilizem transporte escolar devem estar munidos de título de transporte válido.

3. Apenas podem beneficiar de apoio no transporte escolar, frequentando o estabelecimento de ensino da sua área de residência os alunos que:

a) Residam fora do círculo, com um raio de 2km, centrado no local de actividade formativa;

b) Apresentem razões de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico válido, que afectem a sua capacidade de locomoção de forma prolongada.

4. Têm acesso ainda, a este apoio, os alunos que:

- a) Frequentem áreas de estudo que não existam no estabelecimento de ensino da área da sua residência, sendo o estabelecimento escolhido, o mais próximo da mesma;
- b) Apresentem razões de saúde, deficiência ou desagregação social determinantes, devidamente comprovadas e autorização do Director Regional de Planeamento e Recursos Educativos;
- c) Tenham vaga no sistema de circuito escolar existente e que, prioritariamente, residam em local mais distante do local de actividade educativa ou formativa.

5. Não têm direito a este apoio os alunos que:

- a) Por sua livre escolha, não se matriculem no estabelecimento de ensino da área da sua residência.
- b) Não tenham escalão de ASE atribuído, por força da aplicação de normas definidas neste diploma.

6. Sempre que haja mudança de residência do aluno no decurso do ano lectivo, o pedido de apoio para transporte escolar pode ser requerido desde que se verifique o previsto nas alíneas a) ou b) do número 3 do presente artigo.

7. O custo máximo da comparticipação mensal na utilização do transporte escolar para os alunos dos ensinos básico e secundário é o que consta do Anexo III do presente regulamento.

8. A aquisição da vinheta, ou a validação do título de transporte mensal, é feita em cada mês até data a estabelecer por acordo entre o estabelecimento de ensino e o concessionário do transporte escolar.

9. No decorrer do ano lectivo, perdem o apoio, os alunos que:

- a) Ultrapassem o limite de faltas injustificadas permitidas por lei, se fora de frequência da escolaridade obrigatória;
- b) Utilizem o transporte escolar indevidamente ou de forma irresponsável, nomeadamente quando pratiquem actos de vandalismo.

10. Não é cobrável qualquer comparticipação familiar por este apoio, aos alunos com direito a transporte escolar, por encerramento da escola, devido a reordenamento da rede escolar, desde que tenham efectuado nessa escola, a primeira matrícula no nível de ensino que actualmente frequentam.

11. A organização, controlo e receitas resultantes do funcionamento dos transportes escolares das crianças e alunos da educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico é da competência dos municípios de residência dos alunos, nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e do DLn.º 7/2003, de 15 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13/2003, de 11 de Outubro.

#### Artigo 17.º

##### Aquisição do serviço de transporte escolar

1. Para as carreiras públicas e circuitos escolares, aos valores máximos mensais indicados no Anexo III, aplicam-se coeficientes redutores de custo, de 25% se o número de dias úteis de transportes do mês for igual ou inferior a quinze; 50% se for igual ou inferior a dez; e 75% se for igual ou inferior a cinco.

2. Sempre que for vantajosa a requisição de bilhetes pré-comprados ou título equivalente, estes devem substituir a requisição de vinhetas, sem prejuízo da opção dos alunos pela vinheta, contra o pagamento do valor excedente.

#### CAPÍTULO VI SEGURO ESCOLAR

#### Artigo 18.º Seguro escolar

1 - O seguro escolar, como parte do sistema de apoio socio-económico às crianças e aos alunos, no âmbito da ASE, actua

como complemento à assistência assegurada por outros sistemas públicos ou privados de segurança social ou saúde.

2 - Nos estabelecimentos de educação e ensino deverão ser tomadas medidas de prevenção do acidente escolar, num conjunto de acções, quer de natureza informativa, quer educativa, e que se destinam a promover a segurança e a prevenir a ocorrência de acidentes.

3 - Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 413/99, de 8 de Junho, aplicam-se ainda, na Região Autónoma da Madeira, as normas constantes das alíneas seguintes:

a) O prémio de seguro escolar, no valor de um centésimo do salário mínimo nacional, deverá ser cobrado a todos as crianças das valências de núcleo infantil público, creche, estabelecimentos de infância e alunos com 19 ou mais anos de idade;

b) O seguro escolar abrange, as crianças e alunos em actividades extracurriculares desde que integradas no projecto educativo do estabelecimento que frequentam;

c) O disposto na alínea anterior inclui as actividades realizadas fora da escola, mesmo quando organizadas por outra entidade, desde que devidamente autorizadas e/ou enquadradas mediante protocolo com o estabelecimento ou com a SREC.

d) Criança ou aluno necessitado de cuidados de saúde, em caso de acidente escolar, é encaminhado às entidades de saúde pública, convencionadas ou outras devidamente autorizadas.

e) A família pode optar por outras entidades às suas responsabilidades e expensas.

f) Cabe às famílias assumir o facto dos respectivos educandos utilizarem próteses oculares de custos elevados, tendo em conta o tecto aplicável aquando da sua substituição, no âmbito de acidente escolar.

g) Deve ser efectuado um seguro adicional pelos Encarregados de Educação ou pelas entidades promotoras das actividades, sempre que se verifique:

- i) Utilização de próteses e ortóteses de uso não corrente;
- ii) A realização de estágios e formação em áreas de trabalho com risco acrescido;
- iii) Em outras situações não correntes, devidamente justificadas;

h) O pagamento das próteses e ortóteses de substituição adquiridas por força de um acidente escolar, são comparticipadas até ao montante máximo previsto na tabela de regime geral da ADSE ou o regime que lhe suceder após comparticipação do sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário, sendo, para este efeito necessária a devolução das próteses e ortóteses danificadas aos serviços da ASE.

i) No caso em que se efectuem viagens para o exterior da Região ou entre ilhas, além do seguro adicional de viagem, que poderá ser de grupo, deverá ser enviada informação escrita à Divisão de Acção Social Escolar (DASE), com 30 dias de antecedência, descrevendo a viagem a realizar, as actividades a desenvolver, os elementos responsáveis pela mesma e as garantias de obtenção das autorizações necessárias para o efeito, incluindo as dos encarregados de educação.

j) Os processos de inquérito relativos a acidentes escolares são devidamente registados em formulários próprios, publicados em anexo, a remeter aos serviços competentes, nos 5 dias úteis seguintes à data do acidente.

k) A avaliação das despesas resultantes dos acidentes com efeitos patrimoniais imputáveis ao seguro escolar é devidamente apurada antes do respectivo processamento.

l) Sempre que haja previsão de despesas resultantes de um acidente escolar, com efeitos futuros, e antes de qualquer processamento, as mesmas deverão ser previamente estimadas, avaliadas e validadas.

CAPÍTULO VII  
OUTRAS COMPARTICIPAÇÕES E ISENÇÃO DE PROPINAS

Artigo 19.º

Apoios para aquisição de livros e outro material escolar para os alunos do ensino básico e secundário

1. Os valores máximos das comparticipações nos custos com a aquisição de livros (manuais e fichas) e outro material escolar de uso corrente a distribuir, em espécie, aos alunos, é o que consta do Anexo IV do presente regulamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior é considerada a seguinte ordem de prioridades:

- a) Manuais escolares: aqueles que, pela sua tipologia têm capacidade de reutilização nos anos seguintes;
- b) Livros de fichas escolares: aqueles que, sendo obrigatórios, não se enquadram na definição de manual escolar;
- c) Material escolar de uso corrente, integrado no pacote definido no anexo acima indicado.

3. Os órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos de ensino organizarão um mecanismo de troca, no final de cada ano lectivo, de livros escolares e outro material escolar usado, com vista a serem reutilizados no ano lectivo subsequente.

Artigo 20.º

Isenção de propinas

1. Os alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória, estão isentos do pagamento de quaisquer propinas, taxas ou emolumentos a que haja lugar pela matrícula e frequência nos estabelecimentos públicos, ou estabelecimentos particulares com contrato de associação.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à emissão de quaisquer certificados ou outros documentos versando matérias respeitantes à sua vida escolar.

3. Exceptuam-se dos números anteriores, as taxas que sejam aplicadas por incumprimento dos prazos de matrícula ou inscrição e as referentes a actividades não obrigatórias.

Artigo 21.º

Comparticipação no pagamento de mensalidades nos estabelecimentos de educação ou ensino, particular e cooperativo com contrato simples

1. As crianças e alunos da educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, moradores nas áreas geográficas e frequentadoras de estabelecimentos públicos no momento em que ocorra o respectivo encerramento, provisório ou definitivo, por motivos de modernização ou reordenamento da rede escolar, podem usufruir de frequência gratuita nos estabelecimentos privados com contrato simples quando não exista uma alternativa pública na zona.

2. Este apoio é concedido mediante despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura e traduz-se na isenção do pagamento de comparticipação.

3. O apoio cessa no final do ciclo educativo que esteja a decorrer ou assim que seja criada uma alternativa na rede pública.

4. A mensalidade a cobrar pelos estabelecimentos particulares pela frequência destes alunos não pode exceder as mensalidades cobradas aos restantes alunos, nas mesmas condições de frequência.

5. Quando o número de alunos do estabelecimento em questão é maioritariamente deste tipo, a mensalidade não pode exceder em 50% a mensalidade média cobrada pelos

estabelecimentos particulares do concelho, com o mesmo tipo de contrato, aos alunos em condições de frequência semelhantes.

CAPÍTULO VIII  
RECEITAS DO SISTEMA ASE

Artigo 22.º  
Receitas

1. De acordo com os serviços disponibilizados, constituem base de receitas, no âmbito da ASE, os seguintes:

- a) A alimentação;
- b) As comparticipações familiares;
- c) O seguro escolar;
- d) Os transportes.

2. A componente educativa da educação pré-escolar e as componentes curricular do ensino básico e secundário, bem como as actividades de enriquecimento do currículo do 1.º ciclo do ensino básico são gratuitas.

3. É considerada receita a comparticipação da União Europeia relativa ao fornecimento do leite escolar.

4. As receitas indicadas no ponto 1 são da entidade promotora do serviço prestado, desde que assuma os respectivos custos.

CAPÍTULO IX  
COMPARTICIPAÇÕES FAMILIARES NOS NÚCLEOS INFANTIS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS DE INFÂNCIA E ESCOLAS BÁSICAS DE 1.º CICLO, PÚBLICOS

Artigo 23.º  
Comparticipações

As comparticipações familiares mensais nos estabelecimentos de infância, são calculadas de acordo com o estabelecido no Anexo VI e são válidas para todo o ano lectivo.

Artigo 24.º  
Comparticipações extraordinárias

1. O acto de matrícula ou de renovação, nos estabelecimentos de infância, importa o pagamento de metade do valor da comparticipação mensal, a concretizar em data a fixar pelos responsáveis dos estabelecimentos.

2. A permanência das crianças nos núcleos infantis, estabelecimentos de infância e em unidades de pré-escolar, inseridas ou não em escolas básicas de 1.º ciclo, para além do horário normal de funcionamento destes estabelecimentos, importa o pagamento das seguintes quantias diárias:

- a) Cinco euros, quando essa permanência seja igual ou inferior a 30 minutos;
- b) Dez euros, quando ultrapassar os 30 minutos.

3. As quantias referidas no número anterior são cobradas:

- a) Nos estabelecimentos de infância, no acto de pagamento da comparticipação familiar relativa ao mês seguinte àquele a que se reportam;

- b) Nas unidades de educação pré-escolar inseridas ou não em escolas básicas de 1.º Ciclo, no próprio dia ou no dia seguinte.

Artigo 25.º  
Redução das comparticipações

1. Nos núcleos infantis e estabelecimentos de infância, há lugar a uma redução no valor da mensalidade, nos seguintes termos:

- a) De 30%, quando não haja frequência da criança por um período superior a 15 dias consecutivos, por motivos devidamente justificados;

b) De 50%, para os nascituros e recém-nascidos, desde o acto da matrícula e até ao mês em que perfazem 150 dias de idade ou ao mês anterior ao início da frequência;

c) Os períodos de encerramento dos estabelecimentos de educação não entram no cômputo dos períodos de ausência a que se refere a alínea a).

#### Artigo 26.º Pagamento

1. O pagamento das comparticipações familiares mensais é efectuado até ao último dia útil dos doze primeiros dias de cada mês.

2. O atraso no pagamento indicado no ponto anterior, importa o pagamento dos seguintes montantes:

- a) Até 10 dias, 20% da comparticipação mensal;
- b) De 11 a 20 dias, 50% da comparticipação mensal;
- c) Mais de 20 dias, 100% da comparticipação mensal.

3. Os montantes a que se refere o número anterior são devidos quando do pagamento da comparticipação seguinte.

#### Artigo 27.º Mensalidade do último mês de frequência

1. A comparticipação referente ao último mês de frequência é cobrada em quatro prestações, sendo a primeira efectuada conjuntamente com a mensalidade do mês de Fevereiro e as restantes nos meses seguintes.

2. Em caso de atraso nos respectivos pagamentos, às prestações indicadas no ponto anterior são estabelecidas as penalizações definidas no número 2 do artigo anterior.

#### Artigo 28.º Exclusão da frequência

1. Se não se efectuar o pagamento da comparticipação devida, bem como dos montantes previstos no número 2 do artigo 24.º e no número 2 do Artigo 26.º, e depois de efectuadas as necessárias diligências pelo estabelecimento de educação, pode por despacho do Director Regional de Educação, precedido de parecer do Gabinete de Gestão Financeira, ser ordenada a anulação da matrícula da criança e consequentemente, a sua exclusão da frequência do estabelecimento e a impossibilidade de matrícula em qualquer outro desta tipologia pública ou com apoios públicos, até reposição da dívida, sem prejuízo do recurso aos meios judiciais para execução da mesma.

2. O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, o procedimento à execução da dívida nos termos da Lei.

#### CAPÍTULO X PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO

#### Artigo 29.º Processo de reclamação

1. Das decisões do órgão de gestão e administração do estabelecimento, cabe reclamação no prazo de 10 dias úteis.

2. Da decisão tomada sobre a reclamação cabe recurso a intropôr junto do estabelecimento, no prazo de 10 dias úteis,

contados da notificação, dirigido ao Director Regional de Planeamento e Recursos Educativos, o qual deve conter obrigatoriamente, em anexo, cópia da decisão da reclamação.

3. O estabelecimento entregará ao reclamante um recibo datado referente ao recurso efectuado.

#### Artigo 30.º Financiamento

Constituem fontes de financiamento do conjunto de acções previstas no presente diploma:

- a) As verbas inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- b) As receitas próprias dos municípios;
- c) Os fundos provenientes da União Europeia ou de outras organizações internacionais no âmbito de programas específicos de apoio a alunos carenciados.

#### Artigo 31.º Fiscalização

ASREC, através da Inspeção Regional de Educação, pode proceder a acções de fiscalização ao funcionamento de todo o estabelecido neste regulamento.

#### CAPÍTULO XI DÚVIDAS E LACUNAS

#### Artigo 32.º Dúvidas e lacunas

As dúvidas e lacunas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento são decididas, caso a caso, por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura.

#### Anexo I - Escalões de Rendimento

Escalões	Rendimento em % do indexante
I	até 30%
II	>30% a 40%
III	>40% a 50%
IV	>50% a 60%

#### Anexo II - Comparticipação familiar nos preços dos lanches e refeições a fornecer aos alunos nos refeitórios de tipo

Escalões	Comparticipação
I	0%
II	25%
III	50%
IV	70%
Restantes	100%

#### Anexo III - Comparticipação familiar mensal nas despesas com transportes

	Carreiras Públicas	Carreiras Públicas	Circuitos Escolares	Circuitos Escolares
	Crianças a)	Outros b)	Crianças a)	Outros b)
I	30%	30%	20%	20%
II	45%	45%	35%	35%
III	60%	60%	50%	50%
IV	80%	80%	70%	70%
Restantes	100%	100%	90%	90%

a) Em percentagem do custo do passe mensal de criança ou do valor dos bilhetes pré-comprados necessários da empresa do sector de maior dimensão na RAM.



b) Em percentagem do custo do passe necessário ou do valor dos bilhetes pré-comprados da empresa do sector de maior dimensão na RAM.

Crianças: consideram-se todos os alunos até ao mês em que completam 12 anos.

Os valores encontrados serão arredondados aos 5 cêntimos superiores.

Anexo IV – Comparticipação máxima da ASE na aquisição de livros, manuais e material Escolar

Comparticipação máxima da ASE na aquisição de livros (manuais e de fichas) e material escolar para o 1.º Ciclo

Escalões	Livros e Manuais Obrigatórios (a)	Material Escolar
I	10%	Pacote ME
II	10%	Pacote ME
III	10%	0
IV	10%	0
Restantes	0%	0

(a) em percentagem do indexante.

Composição do pacote de Material Escolar (Pacote ME)

Pacote ME	3 Esferográficas azuis, 1 esferográfica vermelha, 3 lápis, 1 borracha, 1 afia lápis, 1 caixa cores pau (cx12), 2 cadernos linhas A4, 2 cadernos quadriculados A4
-----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Comparticipação máxima da ASE na aquisição de livros e manuais de exercícios obrigatórios para os 2.º e 3.º Ciclos e Ensino Secundário

Escalões	2º Ciclo	3º Ciclos e Ensino Secundário
I	30%	35%
II	20%	25%
III	10%	15%
IV	5%	10%
Restantes	0%	0%

a) Em percentagem do indexante

Anexo V - Escalões extra para efeitos de cálculo da comparticipação familiar mensal nos núcleos infantis e nos estabelecimentos de infância, públicos

Escalões	Rendimento em % do indexante
V	>60% até 80%
VI	>80% a 110%
VII	>110% a 140%
VIII	>140% a 170%
IX	>170% a 200%
Restantes	>200%

Anexo VI - Percentagens a aplicar no cálculo das mensalidades nos Estabelecimentos de Infância públicos da RAM

Escalões	Creches	Jardim de Infância
I	2,50%	5,50%
II	6,50%	15,50%
III	9,00%	22,50%
IV	12,00%	30,00%
V	15,00%	37,00%
VI	18,00%	44,00%
VII	21,00%	51,00%
VIII	24,00%	58,00%
IX	27,00%	65,00%
Sem Escalão	30,00%	72,00%

CR **1,6876** **0,63**

O coeficiente de referência (CR) acima indicado, multiplicado pelo indexante permite obter o custo de referência da componente não gratuita do serviço prestado. Os valores das mensalidades obtêm-se através da multiplicação desse valor, pelas percentagens acima indicadas.

Aos núcleos infantis públicos aplica-se os valores desta tabela, multiplicados pelo factor 0,75.



## Anexo VII - Formulário Inquérito de Seguro Escolar (Específico) - Verso

36.

**PARECER** (o acidente foi considerado escolar porque):

O Responsável/O Professor

Data

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

37.

Referir expressamente, quando for o caso, a descrição dos procedimentos a desencadear ao abrigo do DLR nº 26/2006/M de 4 de Julho (estatuto do aluno dos ensinos básico e secundário da RAM):

O Director ou Presidente do Conselho Executivo

Data

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ACIDENTES NO TRAJECTO DE E PARA A ESCOLA**

38. Ocorreu no percurso normal Escola-Casa-Escola?

Sim Não 

39. O aluno deslocava-se:

 Sozinho Acompanhado por familiar maior Acompanhado por pessoa maior não familiar

40. A que distância aproximada da residência |\_\_|\_\_|\_\_| M / KM

41. A que distância aproximada da escola? |\_\_|\_\_|\_\_| M / KM

42. O percurso apresenta perigos para além dos que são inerentes à via pública?

43. Se respondeu sim, indique quais os perigos? \_\_\_\_\_

44. Se possível, diligencie um esboço da situação no momento do acidente, figurando a posição do sinistrado e as condições do local em relação ao percurso seguido:

45. Data

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

46. O Responsável/O Professor

47. Assinatura e carimbo

O Director ou Presidente do Conselho Executivo

Nota: 1. Antes de preencher este impresso deverá consultar as normas relativas ao seguro escolar

2. Boletim a remeter à DRPRE - DASE no prazo de cinco dias úteis após o acidente.

3. Caso seja necessário, anexar outros elementos relevantes para a análise do processo.

## Anexo VIII - Formulário Inquérito de Seguro Escolar (Específico) - Frente

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DIRECÇÃO REGIONAL DE PLANEAMENTO E RECURSOS EDUCATIVOS DIVISÃO DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR											
1. Estabelecimento de ensino:				<b>SEGURO ESCOLAR</b> <b>INQUÉRITO DE ACIDENTE ESCOLAR ATROPELAMENTO</b>							
Freguesia:											
Concelho:											
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO</b>											
2. Nome do aluno:						3. Acidente nº ...../...../..... (numeração da DE/Estab. de Ensino)					
4. Nº Sistema/Sub-sistema de saúde/Outro:						11. Horário do aluno no dia do acidente Das.....h às .....h					
5. Número	6. Turma	7. Ano	8. Curso	9. Idade	10. Sexo	M <input type="checkbox"/>	F <input type="checkbox"/>				
12. Residência:						13. Distância entre a morada do aluno e a escola         M / KM					
<b>DADOS RELATIVOS AO ATROPELAMENTO</b>											
14. Local do acidente:						15. Data	16. Hora				
17. Entidade que tomou conta da ocorrência:						_____/_____/_____ h__m					
18. Ocorreu no percurso normal Escola-Casa-Escola? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>											
19. O aluno deslocava-se:											
<input type="checkbox"/> Sozinho											
<input type="checkbox"/> Acompanhado por familiar maior											
<input type="checkbox"/> Acompanhado por pessoa maior não familiar											
20. A que distância aproximada da residência           M / KM											
21. A que distância aproximada da escola?           M / KM											
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ATROPELANTE</b>											
22. Nome:						23. Estado Civil:					
24. Nº Licença de condução:											
25. Entidade emissora:											
26. Nº de matrícula do veículo:						29. Tipo de veículo:					
30. Marca:						31. Modelo:					
32. Danos causados pelo acidente:											
33. Nome do proprietário do veículo:											
34. Endereço:											
35. Companhia de seguros do veículo interveniente:											
36. Nº da apólice:											
37. Causas prováveis do acidente:											
38. Testemunhas:											
Nome:						Telf:					
Endereço:											
Nome:						Telf:					
Endereço:											
Nome:						Telf:					
Endereço:											
39. Lesão sofrida											
Qual o tipo de lesão provável?											
Cabeça <input type="checkbox"/>		Olhos <input type="checkbox"/>		Dentes <input type="checkbox"/>		Tronco <input type="checkbox"/>		Membros superiores <input type="checkbox"/>		Múltiplas <input type="checkbox"/>	
Face <input type="checkbox"/>		Nariz <input type="checkbox"/>		Pescoço <input type="checkbox"/>		Membros inferiores <input type="checkbox"/>		Outras <input type="checkbox"/>			
40. Para que Hospital ou Centro de Saúde foi enviado o aluno?											

## Anexo VIII - Formulário Inquérito de Seguro Escolar (Específico)- Verso

41.

**CONSULTE O REGULAMENTO DO SEGURO ESCOLAR**

O acidente de trajecto em que se verifique atropelamento do aluno só se considera escolar quando cumulativamente:

- a) ocorrer no percurso normal para o local da actividade escolar ou no regresso desta;
- b) ocorrer no período de tempo imediatamente anterior ao início ou imediatamente posterior ao termo da actividade escolar, dentro do período de tempo necessário para o percurso;
- c) o aluno seja menor e não esteja acompanhado de adulto obrigado à sua vigilância;
- d) imputável ao aluno devido a culpa sua, ainda que parcial;
- e) participado às autoridades policiais competentes.

42.

**ESBOCE O TRAÇADO DA VIA E AS POSIÇÕES RELATIVAS DOS INTERVENIENTES NO ACIDENTE, INDICANDO A DISTÂNCIA E IDENTIFICANDO PESSOAS E VEÍCULOS**

Participar imediatamente às autoridades competentes, independentemente das circunstâncias em que o acidente tiver ocorrido.

A falta deste requisito implica a rejeição da responsabilidade por parte da Secretaria Regional de Educação e Cultura.

43. Data  ____/____/____	44. O Responsável/O Professor	45. Assinatura e carimbo O Director ou Presidente do Conselho Executivo
--------------------------------	-------------------------------	----------------------------------------------------------------------------

- Nota: 1. Antes de preencher este impresso deverá consultar as normas relativas ao seguro escolar  
2. Boletim a remeter à DRPRE - DASE no prazo de cinco dias úteis após o acidente.  
3. Caso seja necessário, anexar outros elementos relevantes para a análise do processo.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)